



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 25 de outubro de 2023.

O acatamento de algumas dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

No substitutivo, a expressão “merenda escolar” será substituída pelo termo “alimentação escolar” todas as vezes que ocorrer.



* C D 2 3 6 9 2 8 4 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.268 de 2019, e do seu apensado: Projeto de Lei nº 28 de 2022, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 26/10/2023 17:04:24.147 - CE
CVO 1 CE => PL 6268/2019

CVO n.1



* C D 2 3 6 9 2 8 4 7 3 6 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.268, DE 2019 Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 9 2 8 4 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:04:24.147 - CE
CVO 1 CE => PL 6268/2019

CVO n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator



* C D 2 3 6 9 2 8 4 7 3 6 0 0 *

